



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO/EMPREGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 930/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal, o que segue:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica extinto, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Paulo Frontin, o cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, previsto na estrutura original da Lei Municipal nº 930, de 23 de julho de 2013.

§ 1º. A extinção operada pelo *caput* deste artigo aplica-se de forma imediata a todas as vagas atualmente desocupadas (não providas) existentes no quadro de pessoal do Município.

§ 2º. Fica expressamente vedada a realização de novos concursos públicos ou a convocação de remanescentes de certames anteriores para o provimento do cargo especificado no *caput*.

Art. 2º. As vagas do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que se encontram atualmente providas por servidores públicos estáveis passam a integrar, de forma automática e vinculante, o Quadro VI - Cargos em Extinção e Extintos, instituído pela alínea "f" do Art. 1º da Lei Municipal nº 930/2013.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alocados no quadro em extinção previsto no *caput* deste artigo, ficam assegurados todos os direitos adquiridos, as prerrogativas inerentes à estabilidade no serviço público, bem como a irredutibilidade de vencimentos, a progressão funcional e os reajustes gerais anuais, extinguindo-se as respectivas vagas individualmente à medida que ocorrerem as vacâncias legais por aposentadoria, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

Art. 3º. A extinção legal disposta nesta Lei constitui requisito autorizativo para a implementação e consecução do modelo de terceirização dos serviços contínuos de limpeza, conservação e manutenção geral no âmbito da municipalidade, em observância ao princípio constitucional da eficiência e aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a transição administrativa e as adequações orçamentárias decorrentes da aplicação desta Lei, mediante Decreto.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os anexos e tabelas de lotação da Lei Municipal nº 930/2013 naquilo que conflitarem com a presente norma.

Paulo Frontin/PR, 20 de fevereiro de 2026.



IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Exma. Sra. Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

De início, submeto à elevada deliberação desta Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a extinção do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, altera disposições da Lei Municipal nº 930/2013, e dá outras providências"*.

Cumpre apresentar a escorreita síntese processual que embasa a presente propositura: o Poder Executivo Municipal, visando a otimização da máquina pública e o fiel cumprimento do princípio constitucional da eficiência, deflagrou processo administrativo licitatório para a terceirização das atividades de conservação, limpeza e manutenção (Auxiliar de Serviços Gerais). Para o escorreito prosseguimento do certame e a escorreita substituição do modelo de gestão, exige-se a extinção dos referidos cargos no quadro estatutário do município, alocando os atuais ocupantes em quadro em extinção até a respectiva vacância.

Para ilustrar de forma cristalina a motivação técnica desta propositura, apresentamos o quadro comparativo que fundamenta a transição do modelo de provimento direto para a contratação contínua terceirizada:

Parâmetro de Análise	Modelo Atual (Estatutário/ Lei 930/13)	Novo Modelo (Terceirização/ Licitação)	Vantagem Administrativa
Flexibilidade de Efetivo	Rígida (depende de concurso público e vacância).	Dinâmica (adequação via aditivos contratuais).	Alta adaptação às demandas sazonais do Município.
Custo Previdenciário	Elevado (INSS integral patronal).	Mitigado (encargo transferido à empresa contratada).	Equilíbrio atuarial e fiscal das contas públicas locais.
Continuidade do Serviço	Sujeita a interrupções (licenças médicas, faltas).	Garantida (empresa deve prover reposição imediata).	Máxima eficiência na manutenção dos prédios públicos.

É importante frisar, nesta senda, que a medida encontra irrestrito amparo no arcabouço jurídico pátrio, notadamente no princípio da eficiência esculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil¹. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 958252 (Tema 725 da Repercussão Geral), firmou tese incontroverso acerca da licitude da

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

O TCE/PR, no bojo do Acórdão nº 1476/19 já se manifestou favoravelmente a terceirização concomitantemente com a extinção dos cargos, vejamos:

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

Nessa esteira, olhando para a legislação pátria local, a Lei Municipal nº 930, de 23 de julho de 2013, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Empregos, Carreira e Salários do Servidor Público Municipal de Paulo Frontin, já previu sapiencialmente a sistemática para absorção de transições desta envergadura. O artigo 1º do referido diploma legal, *ipsis litteris*, estabelece: "Art. 1º O Plano de Empregos, Carreira e Salários do Município de Frontin, divide-se em seis quadros: (...) f) Quadro VI - Cargos em Extinção e Extintos"².

De outro norte, a extinção de cargos vagos far-se-á de imediato, enquanto os cargos atualmente providos por servidores estáveis serão automaticamente transpostos para este aludido Quadro VI, garantindo-se, irrestritamente, os direitos adquiridos e a irredutibilidade de vencimentos.

Denota-se, com toda vênica a entendimentos diversos, que a presente matéria administrativa se reveste da mais alta legalidade, moralidade e impessoalidade. A extinção formal do cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais" no organograma ativo do município de Paulo Frontin é o pilar antecedente e requisito *sine qua non* para o processo de terceirização.

Diante de todo o exposto, e certo de contar com o elevado espírito público dos Nobres Edis que compõem este Poder Legislativo, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, requerendo, outrossim, que sua tramitação se dê em regime de urgência, dadas as necessidades prementes da regularização contratual licitatória em curso.

² Art. 1º, alínea 'f', da Lei Municipal nº 930/2013 de Paulo Frontin/PR (Plano de Empregos, Carreira e Salários)



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Frontin/PR, 20 de fevereiro de 2026.



IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Prefeito Municipal